

PARECER Nº 560/2009

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de autos de processo administrativo referente à **REPRESENTAÇÃO**, de iniciativa do Conselheiro Relator, face ao não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema LRF Cidadão referente ao **4º Bimestre de 2008**, por parte da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO**, de responsabilidade do **SR. NELSON BAUMGRATZ**.

02. Foi anexada informação fornecida pela **Secretaria de Controle Interno da 4ª Relatoria**, que dá notícia da eventual remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

03. Em seguida, o Conselheiro Relator notificou o interessado para apresentar justificativa do não envio da documentação, em respeito aos postulados do devido processo legal contraditório e ampla defesa.

04. O gestor apresentou defesas, sendo que, tanto o setor técnico, quanto o Representante do Ministério Público, manifestaram-se pela aplicação da multa, em decorrência do não envio das informações do APLIC dentro do prazo regimental.

05. Por fim, foi proferido julgamento singular, em que o Conselheiro Relator aplicou multa pecuniária de **30 (trinta) UPFs/MT**, fixando prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento.

06. Ao final, foi acostado aos autos uma relação de multas pendentes de pagamento, onde consta a multa aplicada nos presentes autos.

07. Por derradeiro, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

08. O art. 289, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007) dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

09. Tal obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

10. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.

11. O fato apurado nos autos configura a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica.

12. O contraditório e da ampla defesa foram devidamente oportunizados ao gestor, conforme exigência do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, onde dispõe que *“Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção, a qualquer tempo, pelo Conselheiro Relator.*

13. Pelo exposto, afigura-se legítima a aplicação da multa decidida no Julgamento Singular.

14. Todavia, para que seja conferida força executiva à referida decisão, é indispensável que a **aplicação da multa seja referendada pelo**

Egrégio Tribunal Pleno, conforme exigência contida no parágrafo 3º do art. 90, o qual dispõe que “No final de cada exercício, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através der julgamento Singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se individualmente e através de acórdão, título executivo”.

15. Após a prolação do acórdão, os autos devem ser **remetidos à Douta Procuradoria-Geral do Estado**, para fins de execução de multa, haja vista que os valores devidos serão buscados via execução fiscal.

III - CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pelo **envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno**, a fim de que seja **expedido acórdão referendando a multa** aplicada, para conferir executividade ao título;

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria-Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de fevereiro de 2009.

William de Almeida Brito Júnior
Procurador de Contas